



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.761 - CLASSE 37ª - CUIABÁ - MATO GROSSO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Walter Machado Rabello Junior.

Advogados: Emanuel Cavalcante Trajano e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES.-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nºs 3.999 e 4.086.
2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos.
3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.
4. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário, interposto por Walter Machado Rabello Junior, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), que, julgando procedente pedido ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), decretou a perda de seu mandato de deputado estadual, em virtude de infidelidade partidária decorrente de desfiliação sem justa causa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 293-322).

Tal acórdão foi assim ementado (fls. 165-166):

PERDA DE MANDATO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – JUSTA CAUSA – NÃO CONFIGURAÇÃO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A discriminação pessoal prevista pela Resolução nº 22.610/2007/TSE há que ser grave, injustificada, pessoal e, acima de tudo odiosa e jamais uma singela dissensão interna.

A pretensão de lançar-se candidato em pleito futuro caracteriza-se como projeto pessoal. A fatigada alegação de falta de espaço dentro da agremiação compõe o cenário político. Divergências internas devem também ser resolvidas internamente.

Conteúdo programático é aquilo que consta no estatuto e nas normas partidárias, e somente o desrespeito, o abandono a estas diretrizes desde que demonstradas de maneira inconteste é que se prestarão a amparar a justificativa prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, da norma regulamentadora.

Não restando comprovado nos autos quaisquer das hipóteses previstas pela Resolução nº 22.610/2007/TSE a justificar a desfiliação atacada, impõe-se a decretação da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária.

Alega, em síntese, que:

a) as Resoluções-TSE nºs 22.610 e 22.733 são inconstitucionais, pois afrontam os princípios da separação dos poderes e da reserva legal, e que a Justiça Eleitoral não é competente para julgar ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (fls. 296-300);

b) o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade “para defender direito individual do PMDB e seus filiados em matéria *interna corporis*” (fl. 300), não havendo lei que faculte ao MPE “substituir os partidos políticos na matéria de fidelidade partidária” (fl. 302);

c) a Res.-TSE nº 22.610 diz respeito ao processo de perda de cargo eletivo, não se aplicando ao recorrente, que é detentor de “mandato eletivo, figuras constitucionalmente distintas entre si” (fl. 604);

d) as únicas hipóteses em que um parlamentar pode perder o seu mandato eletivo são as previstas no art. 55 da Constituição Federal (fl. 305);

e) restou violado o art. 5º, incisos XXXVI, II, VIII, XVII, XX e XI, da Constituição Federal (fls. 307-309);


f) a Res.-TSE nº 22.610 foi editada em 30.10.2007, não podendo retroagir a 14.9.2007, alcançando a desfiliação do recorrente (fls. 309-311);

g) a inicial é inepta, ante a não-existência nos autos de documento comprobatório de sua desfiliação partidária (fls. 311-316);

h) o “PMDB, pela sua direção, que tem o poder de comando, deixou claro que o Requerente não poderia disputar as eleições”, motivo pelo qual “exerceu o seu direito enquanto cidadão, de pleitear a disputa da Prefeitura Municipal, e transferiu de partido político para este fim” (fl. 316);

i) a “mudança de partido para viabilizar uma candidatura é direito natural do Recorrente, porque é garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, sendo inclusive expressa enquanto direito suposto do eleitor a fidelidade partidária não está expresso, mas sim, mediante interpretação” (fl. 316);

j) com o advento da Res.-TSE nº 22.610, não foi “assegurado aos detentores de mandatos, o direito de se realinhar politicamente nos partidos, o que por si só viola o direito adquirido do Recorrente e de todos aqueles que detêm mandato eletivo” (fl. 317);



k) não há prova nos autos que demonstre que a sua desfiliação violou o Estatuto do PMDB e que esse partido não regulamentou o instituto da fidelidade partidária (fl. 319);

l) o recorrente obteve, sozinho, votação superior ao quociente eleitoral, motivo pelo qual a sua eleição não dependeu do resultado do partido (fl. 321).

Requer o provimento do recurso para “cassar o acórdão regional, restabelecendo o mandato do Recorrente” (fl. 322).

Contra-razões às fls. 326-341.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 346-353).

Com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão do TRE/MT, que decretou a perda do seu mandato de deputado estadual, o recorrente ajuizou, nesta Corte, a Ação Cautelar nº 2.424/MT, cujo pedido de liminar deferi, em 5.6.2008, tão-somente para sustar a execução do acórdão do TRE/MT até a publicação do aresto que apreciou os embargos de declaração.

Em 11.6.2008, Walter Machado Rabello Júnior informou a publicação do acórdão e a interposição de recurso ordinário e apresentou pedido de reconsideração parcial, para que a liminar fosse estendida até a apreciação por esta Corte do recurso ordinário interposto ou que fosse recebido como agravo regimental.

Por entender não estar presente o *fumus boni iuris*, neguei seguimento à ação cautelar em 16.6.2008.

Dessa decisão, o recorrente opôs agravo regimental, o qual foi desprovido por esta Corte na sessão de 11.10.2008.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, as preliminares suscitadas não merecem acolhimento.


No que tange à inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 e à incompetência da Justiça Eleitoral para disciplinar a matéria relativa à infidelidade partidária, sem razão o recorrente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 12.11.2008, declarou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's nºs 3.999 e 4.086), ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), assentando a constitucionalidade da resolução que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Quanto à tese da ilegitimidade do Ministério Público, em várias oportunidades esta Corte já se manifestou no sentido de ser legitimado o *parquet* para propor a ação de que trata a Res.-TSE nº 22.610/2007, estando prevista tal legitimidade no § 2º do art. 1º da mencionada norma, que assim reza:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

No que se refere ao argumento de que a aplicação da Res.-TSE nº 22.610/2007 viola dispositivos constitucionais, tal tese não subsiste diante da declaração de constitucionalidade da norma pelo próprio STF.

De igual modo, a diferenciação entre mandato e cargo eletivo é no mínimo imprópria. A Resolução-TSE nº 22.610 não faz essa distinção. Por cargo eletivo, entenda-se aquele que se preenche por eleição. É o caso dos autos.



Também não procede o argumento de inépcia da inicial em razão da falta de apresentação de documento essencial no momento da propositura da ação.

Depreende-se dos autos que foram apresentados com a inicial, ajuizada em 20.12.2007, relatórios do Sistema ELO da Justiça Eleitoral e outros documentos fornecidos pelo TRE/MT, a pedido do *parquet*, nos quais consta a informação da desfiliação partidária ocorrida em 14.9.2007, conforme se verifica às fls. 11-12 e 15-22.

De fato, em 17.1.2008, após, portanto, a propositura da demanda, o Ministério Público Eleitoral requereu a juntada (fl. 27) e apresentou os documentos de fls. 28-34, o que, segundo o recorrente, teria causado a nulidade do processo, em virtude de ter sido instruída a causa com documento essencial após o ajuizamento da ação, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, em violação ao disposto no art. 283 do Código de Processo Civil.

Ocorre que os documentos juntados às fls. 28-34 são na verdade cópias das peças de fls. 11- 12 e 15-22, apresentados com a inicial. Não há falar, portanto, em contrariedade ao disposto no art. 283 do CPC.

Quanto à alegação do recorrente de que os relatórios extraídos do banco de dados da Justiça Eleitoral não seriam aptos a fazer prova da data do seu desligamento do partido, em razão da fragilidade do sistema, tal tese não há como prevalecer.

Como bem ressaltou a Corte Regional no julgamento dos embargos de declaração, “embora o sistema ELO possua características próprias é certo que a Justiça Eleitoral é órgão competente para prestar essas informações e que estas detêm presunção **juris tantum** de veracidade e somente podem ser desconstituídos por meio próprio [...]” (fls. 251-252).

Observo, ainda, que não se controverte nos autos acerca da data da desfiliação, que se encontra comprovada nos documentos de fls. 11 e 34, expedidos pela Justiça Eleitoral, a requerimento do Ministério Público.



Também sem razão o recorrente quando sustenta a improcedência do pedido, por não ter havido violação às normas internas do partido, tendo em vista a ausência de previsão expressa no estatuto da agremiação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Como bem pontuou a Corte Regional, "aqui, não se trata de pormenores aduzidos por cada agremiação como normas internas, mas de uma prerrogativa maior que deve ser observada por todos aqueles que alçaram a condição de mandatários" (fl. 251).

Ressalte-se que a ação que visa a decretação da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária nada tem a ver com a violação a normas partidárias, mas sim com a inobservância do preceito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal de que o mandato pertence ao partido.

Dessa forma, basta que o requerente promova a ação com base na resolução desta Corte que regulamenta a matéria, demonstrando que houve a desfiliação no prazo vedado, cabendo ao requerido a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito.

No que tange à assertiva de que o recorrente alcançou sozinho o quociente eleitoral, entendo que tal afirmação não afasta o fato de que o mandato pertence ao partido, mormente porque a Constituição Federal exige, como condição de elegibilidade, a existência de vínculo partidário.

Quanto ao mérito, o recurso ordinário é inviável.

No caso dos autos, o ora recorrente se desligou do PMDB em 14.9.2007, após a data limite de 27.3.2007, fixada pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

Aduz a existência de justo motivo para a desfiliação, ao argumento de que, diante da impossibilidade de disputar o cargo de prefeito municipal nas eleições de 2008, considerando a manifestação dos integrantes da direção do partido, viu-se compelido a se desligar da agremiação, para tornar viável sua candidatura.

Creio que tal fato não está apto a caracterizar justa causa, nos moldes do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, que assim dispõe:



Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Conforme consignei no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.424/MT, ajuizada pelo ora recorrente, a eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação partidária não me parecem motivos ensejadores de justa causa, se considerados os parâmetros fixados pela norma.

A disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária, não sendo, desagregada de outros fatores, justificativa para a desfiliação.

Ademais, as alegações iniciais feitas perante a Corte Regional e não reiteradas nesta instância, de que a desfiliação partidária teria sido motivada por grave discriminação pessoal e pelo desvio reiterado do programa partidário, foram, em minuciosa análise, devidamente afastadas pela Corte de origem.

Do exposto, voto pelo desprovimento do recurso ordinário.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.761/MT. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Walter Machado Rabello Junior (Advogados: Emanuel Cavalcante Trajano e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra pelo recorrente, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. No mérito, após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.3.2009.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, tratam os autos de pedido de perda do cargo do Deputado Estadual Walter Machado Rabello Junior, por haver-se desfilado, sem justa causa, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso julgou procedente o pedido, para decretar a perda do cargo eletivo.

Este Tribunal, na sessão de 17.3.2009, em acompanhando o voto do relator, Ministro Marcelo Ribeiro, rejeitou as questões preliminares objeto do recurso ordinário interposto pelo deputado. Em seguida, após o voto do relator, no mérito, negando provimento ao recurso, pedi vista para melhor exame.

Estou de acordo com o voto do relator, para também negar provimento ao recurso.

Na realidade, mesmo na parte do recurso que se procura dedicar ao mérito em si, o recorrente não traz nenhuma questão da qual se possa extrair justa causa para a respectiva desfiliação partidária.

Com efeito, embora as intitulando de questões de mérito, insiste-se nas mesmas questões preliminares de que – quando o recorrente disputou as eleições em 2006 – não estava em vigor a interpretação sobre fidelidade partidária; de que a Res.-TSE nº 22.610/2007 não poderia retroagir para alcançar a sua situação; de que não houve prova nem da violação do estatuto do partido, nem de que o partido houvesse incluído em seu estatuto qualquer regra sobre fidelidade partidária, ou de que o recorrente obteve sozinho, por votação própria, quociente eleitoral suficiente para elegê-lo.

Quanto ao mérito em si, porém, a petição de recurso se limita a dizer que as *“provas documentais e orais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, são extremamente frágeis”* e que elas teriam sido derrubadas pela defesa (fl. 322).

Ocorre que não compete ao Ministério Público Eleitoral demonstrar e comprovar a justa causa. Esse ônus é exclusivo do próprio parlamentar que se desfilou do partido pelo qual se elegeu.

Assim, cumpria ao recorrente, na petição de recurso, trazer, ao menos, aquela que, a seu ver, constituiria justa causa para a desfiliação, de modo a permitir o seu exame por este Tribunal, o que, no caso, ele não fez, todavia.

Sendo assim, acompanho o relator, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.761/MT. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Walter Machado Rabello Junior (Advogados: Emanuel Cavalcante Trajano e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.6.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>41812009</u> , pág. <u>94</u> .
Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u> Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO
Certifico a republicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>181912009</u> , pág. <u>17</u> .
Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u> Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.

/FCARDOZO

* Acórdão republicado por ter saído com incorreção no original.